

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.256, DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a doar área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, cuja autoria é do Poder Executivo, autoriza a doação de área para a instalação da Embaixada da República de Cabo Verde.

A proposição tramita no regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto à forma de apreciação, conforme o art. 24, inciso II, da Norma Regimental desta Casa, o Projeto de Lei em comento encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.



A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, consoante Parecer apresentado pelo Deputado Marcus Vicente (PP-ES) em 6 de julho de 2016.

Da mesma maneira, a proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, nos termos de Parecer elaborado pelo Deputado André Figueiredo (PDT-CE), em 28 de junho de 2017.

O Projeto de Lei nº 4.256/2016 aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 4 de julho de 2019.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado, tendo este subscritor sido designado relator em 3 de maio de 2022.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Nesse contexto, no tocante ao primeiro aspecto, verifica-se que o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal.

Com relação à constitucionalidade material, destaca-se que os argumentos trazidos na Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei sob comento, em favor da doação de lote no Setor 2 de Embaixadas Norte para instalação da Embaixada da República de Cabo Verde, são irrefutáveis, conforme se verifica no seguinte trecho do citado documento:



“A medida atenderia ao princípio da reciprocidade, uma vez que já houve doação de imóvel em Praia para a República Federativa do Brasil. Entretanto, a doação só pode prosperar com a autorização do Poder Legislativo (...) O Brasil mantém relações bilaterais com a República de Cabo Verde desde a independência desse país, em 5 de julho de 1975. Em 1980, o Governo brasileiro abriu sua Embaixada na Cidade da Praia. Desde então, foram firmados acordos de cooperação e trocadas diversas visitas de alto nível. Essa intensa sequência de visitas entre Brasil e Cabo Verde expressa o esforço de ambas as partes em intensificar os laços bilaterais. Ademais, a grande identidade cultural entre Brasil e Cabo Verde, favorece todos os aspectos do relacionamento bilateral”.

Ademais, a proposta ganhou o substancial respaldo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela sua aprovação, o que demonstra a importância da medida para a manutenção da boa relação diplomática entre aquele país e o Brasil.

Da mesma forma, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria, tendo o Parecer, elaborado pelo Deputado André Figueiredo (PDT-CE), consignado os seguintes termos:

“(...) a medida se encontra em conformidade com os preceitos que regem o Direito Administrativo, em especial às disposições constitucionais e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que exige autorização legislativa prévia para a alienação de bens imóveis da Administração Pública, inclusive no caso de doação, além da existência de interesse público devidamente justificado, o que é o caso do projeto de lei sob parecer.” (Grifo nosso).

Dito isso, não há, igualmente, reparos a fazer do ponto de vista da constitucionalidade material.

Sob o aspecto da juridicidade, não se vislumbra ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico, tampouco aos



princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.256, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

